

**IMPrensa DA  
UNIVERSIDADE  
DE COIMBRA**  
COIMBRA  
UNIVERSITY  
PRESS

# História, Empresas, Arqueologia Industrial e Museologia

**Irene Vaquinhas  
António Rafael Amaro  
João Paulo Avelãs Nunes  
Manuel Ferreira Rodrigues**  
COORDENAÇÃO

História,  
Empresas,  
Arqueologia  
Industrial  
e Museologia

**Edição**

Imprensa da Universidade de Coimbra

Email: [imprensa@uc.pt](mailto:imprensa@uc.pt)

URL: [http://www.uc.pt/imprensa\\_uc](http://www.uc.pt/imprensa_uc)

Vendas online: <http://livrariadaimprensa.uc.pt>

**Infografia da Capa**

Carlos Costa

**Infografia**

Pedro Bandeira

**Impressão e Acabamento**

KDP - Kindle Direct Publishing

**ISBN**

978-989-26-2228-6

**ISBN Digital**

978-989-26-2229-3

**DOI**

<https://doi.org/10.14195/978-989-26-2229-3>

## SUMÁRIO

NOTA PRÉVIA .....	7
CAPÍTULO 1. Explorando novos territórios: retalhos de ego-história, <i>José Amado Mendes</i> .....	9
<b>I. HISTÓRIA DAS EMPRESAS E DOS EMPRESÁRIOS</b>	
CAPÍTULO 2. Teoria económica e história empresarial: empresário e capitalista em Joseph Schumpeter, <i>António Rafael Amaro</i> ....	33
CAPÍTULO 3. As contribuições das obras de José Amado Mendes para o desenvolvimento dos estudos de empresas e empresários no Brasil, <i>Claudia Musa Fay</i> .....	59
CAPÍTULO 4. A industrialização da Covilhã: um modelo de desenvolvimento singular, <i>Elisa Calado Pinheiro</i> .....	77
CAPÍTULO 5. Os tratados de contabilidade no Portugal Oitocentista (1800-1882), <i>Fernando de Sousa e Maria de Fátima Conde</i> .....	111
CAPÍTULO 6. Micro-história e biografia. Reflexão suscitada pela biografia do empresário Egas Salgueiro, <i>Manuel Ferreira Rodrigues</i> .....	133
<b>II. ARQUEOLOGIA INDUSTRIAL, PATRIMÓNIO CULTURAL E MUSEOLOGIA</b>	
CAPÍTULO 7. O “efeito confuso da pitoresca aglomeração de coisas diversas”: particularidades do discurso expositivo nos primórdios do Museu Machado Castro (1913-1931), <i>Duarte Manuel Freitas</i> .....	161

CAPÍTULO 8. A Faculdade Técnica na Universidade do Porto: interlúdio na organização universitária (1915-1926), <i>Jorge Fernandes Alves</i> .....	187
CAPÍTULO 9. Para a história do Museu do Mar de Cascais, <i>José d'Encarnação</i> .....	209
CAPÍTULO 10. Imagens de Indústria na obra gráfica de Rafael Bordalo Pinheiro, <i>Paulo Oliveira Ramos</i> .....	231
CAPÍTULO 11. A arte do ferro forjado na cidade do Mondego, primeira metade do século XX, <i>Regina Anacleto</i> .....	259
<b>III. POLÍTICA, MEMÓRIA E HISTORIOGRAFIA</b>	
CAPÍTULO 12. Reflexiones desde España, <i>Eloy Fernandes Clemente</i> .....	293
CAPÍTULO 13. Memória da Guerra Civil de Espanha na praia da Figueira da Foz (1936-1939): proposta de itinerário histórico, <i>Irene Vaquinbas</i> .....	315
CAPÍTULO 14. Historiografia e tecnologias derivadas: questões deontológico-epistemológicas e teórico-metodológicas, <i>João Paulo Avelãs Nunes</i> .....	343
CAPÍTULO 15. A “economia da graça” como dispositivo régio de dominação durante o Antigo Regime, <i>José Subtil</i> .....	367
CAPÍTULO 16. Carta a um jovem investigador, <i>Luís Reis Torgal</i> .....	393
CAPÍTULO 17. José Amado Mendes: de caminos y amistades por la América Latina, <i>Mario Cerutti</i> .....	415
CAPÍTULO 18. A oração académica de Joaquim Carneiro da Silva (1780), <i>Miguel Figueira de Faria</i> .....	435
CAPÍTULO 19. Apologia da história local, <i>Nuno Rosmaninho</i> .....	457
CAPÍTULO 20. José Amado Mendes: de como a história sólida e dura pode proporcionar leitura gostosa, <i>Onésimo Teotónio Almeida</i> .....	471
TABULA GRATULATÓRIA.....	481

## A “ECONOMIA DA *GRAÇA*” COMO DISPOSITIVO RÉGIO DE DOMINAÇÃO NO ANTIGO REGIME

José Subtil

Doutor com Agregação pela FCSH da UNL

Professor Catedrático da Universidade Autónoma de Lisboa

Áreas de investigação: história política e institucional, história do Direito

[josesubtil@outlook.pt](mailto:josesubtil@outlook.pt)

### Introdução

Numa sociedade tão diferente da nossa e, também, da que nos antecedeu após o liberalismo do século XIX, como o caso da sociedade do Antigo Regime (séculos XVI a XVIII), torna-se difícil apercebermo-nos da sua singularidade.

Compreende-se porque seja difícil fazer história desta época na medida em que a cultura política era tão distinta que o primeiro esforço será o de conseguirmos abandonar as nossas pré-compreensões<sup>1</sup>. Para complementar as dificuldades, as fontes jurídicas e os modelos estatizantes do discurso político atual obliteram o entendimento desta tradição literária, teológica e jurídica que modelou um *habitus* gerador de comportamentos e atitudes. Sobretudo uma moral particular dominada por uma ordem cósmica que tinha consequên-

---

<sup>1</sup> António Manuel Hespanha, *Uma Monarquia Tradicional, Imagens e Mecanismos da Política no Portugal Seiscentista*, Edição do Autor, Kindle-Amazon, 2019. Ver considerações metodológicas na Introdução “Uma maneira de contar a história”.

cias estruturantes (a categorização social, a hierarquia das funções e dos processos) e era estruturada por estados e corpos sociais movidos pelo impulso da vontade do Criador que legitimava o desequilíbrio natural, que ordenava e condicionava os comportamentos e as opções conservadoras de governo.

Estes princípios teológicos e jurídicos fundiram-se numa conceção corporativa onde não havia indivíduos isolados, mas relacionados uns com os outros através de vínculos que constituíam o cimento da agregação da sociedade. Esta ideia apontava, indiscutivelmente, para o sentido da vida de todos e para todos. Sentido que tinha obrigações de vida e com a vida de cada um que decorria do cultivo de virtudes essenciais como a honestidade, a honra, a verdade, a gratidão, a proteção aos outros, a caridade, o comportamento justo e correto tanto dos superiores como dos inferiores. Nesta ordem natural regulada pelo equilíbrio das pessoas e das coisas, era inimaginável pensar outra ordem dominada por qualquer vontade porque era entendida como desobediência aos princípios do justo, do natural e do comportamento devido.

Nesta configuração, o cumprimento dos deveres era recíproco a cada um e acabava por dispensar mecanismos de manutenção da ordem precisamente pela força constituinte deste imaginário coletivo. Se os recursos ao dispor do monarca eram, por si, demasiados frágeis (ver texto mais adiante), a sua própria vontade valia, portanto, o pouco que valia a sua incapacidade de intervenção. Contudo, esta reciprocidade de deveres e obrigações criava vínculos que se convertiam, necessariamente, em comportamentos exigidos.

Para este texto escolhemos a “economia da graça” como dispositivo que organizou a constituição destes vínculos perduráveis e transmissíveis através da recompensa e da gratidão<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> A descoberta desta singularidade foi feita, quase ao mesmo tempo, por António Manuel Hespanha e Bartolomé Clavero que este último conta num texto em jeito de homenagem ao primeiro, “Gracia y Derechsplito, Entre Localización, Recepción y

## A Alteridade da Sociedade Moderna

Passemos em revista, mesmo de forma sucinta, o quadro das áreas de governo da sociedade moderna e corporativa que nos ajudará a compreender a precariedade dos recursos materiais e substantivos da Coroa<sup>3</sup>.

No plano administrativo, a tomada da decisão era balizada pela auscultação de todas as sensibilidades, saberes e intromissões, uma decisão colegial tomada em voto de mesa, ou seja, a capacidade de intervenção individual está praticamente arredada do convívio político entre conselheiros e deputados das mesas, tribunais e conselhos. Ou as decisões eram normativas e regimentadas ou se necessitavam da ratificação régia, as consultas eram de tal forma conformadores e “constitucionais” que ao rei não restava alternativa política. Limitados por princípios do *ius commune*, do direito canónico, dos costumes, das tradições e das leis do Reino, das glosas e dos comentários, tanto as consultas como os despachos ordinários não tinham grande margem para a arbitrariedade.

Também a administração não concebia nenhuma fórmula organizada de fazer o acompanhamento da execução das suas medidas, nem avaliar o desempenho das atividades para, eventualmente, intervir no curso da gestão política. Alocada ao modelo de governar segundo o processo judicial, ou seja, caracterizada pela natureza passiva e defensiva dos direitos, o modelo administrativo resultava dos pareceres encontrados entre os detentores dos cargos de governo

---

Globalización (Lectura Coral de las Vísperas Constitucionales de António Hespanha com Algumas Respostas Suyas)”, *Quaderni Florentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, vol. 41, n.º 1, 2012, p. 675-763. Também na obra de António Manuel Hespanha, *A Ordem do Mundo e o Saber dos Juristas*, edição do autor, Kindle, 2017, é recontada esta descoberta simultânea, p. 121 em diante.

<sup>3</sup> Para uma visão mais de conjunto ver, de José Subtil, “Os Poderes do Centro”, *História de Portugal*, direção de José Mattoso, vol. 4, O Antigo Regime, coordenação de António Manuel Hespanha, Lisboa, Editorial Estampa, 1998 p. 141-170.



e o próprio monarca numa harmonia concertada e indisponível a manobras políticas.

A capacidade reformista estava, por isso, praticamente anulada porque praticar reformas significava intervir no normal funcionamento das instituições e descaracterizar o sentido das suas missões. Por esta razão vemos os magistrados judiciais a assumirem as funções administrativas, desde os juizes de fora, aos provedores e corregedores, incluindo também muitos desembargadores nos cargos de deputados e conselheiros nas mesas colegiais, tribunais e conselhos. Estes juizes e magistrados mantinham a posição de salvaguarda neste sistema autopoiético que se consumia na fiscalização interna do próprio sistema<sup>4</sup>.

Mesmo os juizes letrados, juizes de fora, provedores e corregedores, que aparentemente estavam ao serviço da Corte e eram nomeados pelo Desembargo do Paço não estavam, em aspetos cruciais, dependentes da Coroa. Não estavam dependentes no plano económico e financeiro porque a remuneração dos seus desempenhos era feita através do rendimento dos ofícios que variava de concelho para concelho e de comarca para comarca. Depois, os autos de residência, peças fundamentais para prosseguirem nas carreiras, eram da responsabilidade dos pares que não tinham interesse em causar uma má imagem na corporação pela prática contínua de severidades opinativas como, aliás, atestam os relatórios produzidos. Depois os magistrados superiores, tanto nas Relações como na Casa da Suplicação e no

---

<sup>4</sup> Efetivamente só no período pombalino é que assistiremos a imolações de manipulação política através da alteração dos contingentes dos tribunais e conselhos para desequilibrarem o sentido de voto ou da criação do dispositivo da Carta de Conselheiro com poder de trânsito institucional, dando possibilidade aos seus titulares de se assentarem em qualquer organismo da administração central, fossem tribunais ou conselhos, mesas ou juntas e poderem opinar e votar ao lado dos seus pares de assento ordinário. Este passaporte político de fidelidade ao pombalismo passou a constituir uma intromissão e abuso que destabilizou a lógica autopoiética sinodal. A estratégia de manipulação da periferia pelo centro seria completada pela nova constelação de intendências, inspeções e juntas com subordinação hierárquica à nova *governance* assente nas secretarias de estado. Detalhes desta estratégia em José Subtil, *O Terramoto Político (1755-1759), Memória e Poder*, Lisboa, Edual, 2007.

Desembargo do Paço eram recrutados com base em fatores que não eram exclusivos da avaliação do desempenho profissional.

No plano da fazenda (finanças), o monarca seguia, também, as considerações dos seus vedores e conselheiros e ficava dependente da boa arrecadação das receitas (impostos e rendas) por parte de oficiais menores ou de delegados que conquistavam esse poder em hasta pública ou por inerência dos cargos. A incapacidade da Coroa recolher diretamente os impostos fazia com que as câmaras se esquivassem ao controlo e vigilância como acontecia, amiudadamente, na arrecadação do sobejo das sisas em que procuravam capturar essas verbas sem autorização prévia, invocando a satisfação de necessidades urgentes. Não menos grave foi a falta de centralidade das despesas cujos resultados levavam, muitas vezes, a dotações suplementares e a lidar com uma imprevisibilidade sem limites. O orçamento era, por conseguinte, uma operação contabilística que não fazia parte do cálculo financeiro do Antigo Regime pelo que as despesas eram satisfeitas de acordo com a capacidade financeira e a disponibilidade de gastos.

Num plano superior, algumas casas senhoriais de primeira grandeza, desde logo as da Casa das Rainhas, Casa do Infantado e Casa de Bragança, ducados, marquesados e condados, tinham sistemas financeiros autónomos que corriam pelos seus cartórios e tribunais com jurisdição ampla para os seus territórios (Estados) não contribuindo, portanto, para a fazenda real, acontecendo o mesmo com domínios da Igreja secular, mosteiros e conventos<sup>5</sup>.

Evidentemente que este figurino também provocou excesso de despesas causando *deficits* prolongados que levaria a Coroa, no período pombalino, através do Erário Régio, a criar juntas de intervenção para o saneamento das contas e intervir, junto dos municípios, para

---

<sup>5</sup> Para a nobreza ver Nuno Gonçalo Monteiro, *O Crepúsculo dos Grandes (1750-1832). A Casa e o Património da Aristocracia em Portugal*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1998.

controlar o que os provedores não eram capazes de fazer<sup>6</sup>. Foi esta, aliás, a razão da reforma do sistema de contabilidade por partidas dobradas que levaria aos municípios outro tipo de funcionários régios, formados na Aula do Comércio, para se inteirarem dos novos formulários e reportarem as auditorias ao Erário Régio<sup>7</sup>.

De uma forma geral, o controlo dos concelhos e comunidades estava hipotecado pelos fracos recursos de pessoal especializado, pelas vias de comunicação deficientes e pela imposição de tradições e costumes das terras que fazia dos rústicos mais senhores do seu destino que criaturas dóceis à vontade régia. E tudo isto num Reino dividido entre as jurisdições régias, que variavam entre 28% a 40%, sendo o resto do território pertença jurisdicional da Igreja, nobres de primeira grandeza, donatários leigos, conventos, mosteiros, comunidades e concelhos<sup>8</sup>.

A ausência de um exército e os arrolamentos das milícias populares e das ordenanças para manterem a segurança e o sossego das populações, a par das contribuições dos quadrilheiros, não permitiu à Coroa grande manobra de exibição da autoridade. Sempre que foi necessário fazer frente a períodos de guerra, o recrutamento, a cargo dos corregedores e outros magistrados, era manifestamente uma operação de grande hostilidade social. Os que permaneciam nas fileiras destes exércitos *ad hoc* eram indisciplinados, pouco participativos, mal alimentados e remunerados.

---

<sup>6</sup> Para uma visão sistémica das reformas do período pombalino e pós-pombalino, ver José Subtil, “O Direito de Polícia nas Vésperas do Estado Liberal em Portugal”, *As Formas do Direito, Ordem, Razão e Decisão (Experiências jurídicas antes e depois da Modernidade)*, Curitiba, Juruá Editora, 2013.

<sup>7</sup> Os recentes trabalhos de Patrícia Costa evidenciam esta singularidade “financeira”. Ver, por exemplo, *Finanças e Poder na cidade do Porto (1706-1777), do registo à fiscalidade, estabilidades e ruturas*, tese de doutoramento, Faculdade de Letras, 2015 e o seu projeto pós-doc, “As Finanças Municipais em Portugal no século XVIII: autonomia versus centralismo”, *Ler História*, 73, 2018, 123-144.

<sup>8</sup> Ver o recenseamento desta situação na monumental tese de doutoramento de António Manuel Hespanha, *As Vésperas do Leviathan. Instituições e poder político. Portugal, século XVII*, Lisboa, Edição do Autor, Lisboa, 1986, 2 volumes.

As milícias e ordenanças, enquadrados pelos juízes letrados e ordinários, não eram remuneradas e o armamento era custeado pelos próprios e pelas câmaras o que não permitia grande capacidade de intromissão da Coroa na programação das ações de segurança, vigilância e treino militar. Sabemos como estes grupos armados ficavam dependentes dos seus comandantes locais, capitães e sargentos, normalmente recrutados no seio das elites locais. E sabemos, também, como estes comandantes, por motivo destes desempenhos, faziam crescer os seus padrões de investimento político e social que capitalizavam para outras funções. A própria Casa Real não apresentava um figurino estável de recrutamento e remuneração dos guardas e oficiais ao serviço da proteção do príncipe<sup>9</sup>.

Acabamos de passar em revista as áreas de justiça, economia, finanças, segurança e militar para retratar um quadro muito distante da concentração de poderes por parte da Coroa, um imaginário absolutista que as obstinações da historiografia de cariz estadualista continuam a alimentar<sup>10</sup>. O inventário das tecnologias e dispositivos

---

<sup>9</sup> Sobre estes temas, em particular sobre o exército (problemas de deserção, insubmissão e recrutamento), são fundamentais os trabalhos de Fernando Dores Costa. Ver, por exemplo, *A Guerra da Restauração, 1641-1668*, Lisboa, Livros Horizonte, 2004; *Insubmissão: aversão ao serviço militar no Portugal do século XVIII*, Lisboa, ICS, 2019; “Milícia e Sociedade”, *Nova História Militar de Portugal*, vol. II (coordenação de António Manuel Hespanha), Lisboa, Círculo de Leitores, 2004, p. 68-111.

<sup>10</sup> Os aspetos nucleares deste modelo político foram recentemente revisitados por António Manuel Hespanha em *Uma Monarquia Tradicional, Imagens e Mecanismos da Política no Portugal Seiscentista*, *op. cit.* E, também, com novas análises como, por exemplo, o sentido da reforma manuelina dos forais que, ao contrário de uma leitura centralista e centralizadora da Coroa, terá contribuído, segundo AMH, para o reforço das autonomias locais e do autogoverno das comunidades e concelhos. De igual modo, o fez, também, para o período colonial ao enfocar no mesmo modelo de interpretação a imagem de um “império” controlado pelo Reino e pela Corte de Lisboa numa pretensa unidade política, administrativa e jurisdicional, quando a realidade dos factos aponta para a reprodução do pluralismo político que vigorava no Reino com níveis de acentuada autonomia e grande intensidade de governança própria. Um novo modelo de interpretação política sobre o império de que foi, aliás, um percussor de referência, acabando por influenciar, de forma seminal, uma certa historiografia brasileira que, desde então, tem adotado outro entendimento da relação entre a metrópole e o Brasil e, num sentido mais amplo, com o restante império. Abordando o direito colonial como uma pluralidade de direitos, desconstruiu o mito da “correia de transmissão” do poder régio através dos

de poder e da relação e comunicação política do centro (a Corte) com a periferia (concelhos e comunidades) confirma esta realidade plural e corporativa pelo que, neste contexto, se percebe o alcance e a dimensão simbólica de outros dispositivos políticos de dominação como a economia da graça e das mercês.

### **Da Poiética do Amor e da Amizade ao Direito da *Graça***

O que explica o poder de assimilação e persuasão da economia da graça é, para além do que foi dito sobre a precariedade dos recursos de dominação, a moldura cultural da sociedade moderna, a sua moral, o imaginário retirado da verdade bíblica sobre a ordem do universo.

É decisivo, para o que nos interessa, identificar o fundamental deste ambiente, a começar pelo amor e pela amizade, tratados profusamente pela moral e pela teologia cristã como vínculos que uniam as duas famílias mais importantes da sociedade. A família da Casa que

---

lugares ocupados pela nobreza no governo geral e dos oficiais régios das capitânias e sedes das principais câmaras que assegurariam a vontade régia e consumariam, deste modo, a centralização do mando. Essa desconstrução foi pensada nas fragilidades das condições existentes para o exercício do poder, da autoridade política e da incapacidade de apropriação e captura dos poderes periféricos pelos eventuais guardiões e donos da vontade do monarca. E foi, igualmente, fundamentada na abordagem da doutrina jurídica sobre os poderes dos vice-reis, a autonomia dos donatários e governadores das capitânias, o deslçamento hierárquico entre os magistrados letrados, a proliferação de câmaras com juízes ordinários eleitos pelas partes (quase todas), a diminuição política dos tribunais superiores e a falta de qualidade dos ofícios régios no processamento administrativo e na manutenção burocrática. Tudo apontando, portanto, para que deste modelo de entendimento decorram efeitos e conseqüências quanto ao conceito de “exploração” e “coerção” durante o processo de colonização. Uma outra proposta metodológica de AMH tem a ver com o conceito alargado de “constitucionalismo moderno” onde engloba as leis fundamentais, os capítulos das Cortes, os regimentos sobre privilégios, o direito dos tribunais, os costumes, a tradição e o direito canônico. A “Constituição” da época moderna estava, portanto, longe da ideia de depender da vontade dos membros do corpo político escolhidos com representantes dos representados de acordo com a matriz do mandato porque os corpos representativos da sociedade, incluindo o rei, eram o próprio Reino “em virtude de uma relação necessária, que não passava nem por qualquer teoria do contrato social, nem pela teoria do mandato representativo que moldou a teoria política desde o século XIX” (p. 77).

unia pais e filhos, marido e mulher, criados e escravos, e a grande família da Igreja que a todos congregava em Deus. Estes sentimentos e virtudes constituíram o núcleo da economia moral do Antigo Regime que a todos comprometia, superiores e inferiores: a educação moral e cívica, o alimento, a saúde, a proteção, a gratidão e a obediência. Este modelo doméstico tornar-se-ia isomórfico para a «república», desempenhando o papel de regulação e agregação. Como Pedro Cardim ressaltou, os afetos eram vividos, na sociedade do Antigo Regime, de uma forma diferente das sociedades contemporâneas, tanto o amor como a amizade fidelizavam as relações assentes no amor pelo próximo com consequências na cultura política<sup>11</sup>.

Também a pastoral cristã associava o poder do príncipe ao do bom pastor e os vassallos às ovelhas de um rebanho. Esta relação ao poder pastoral cristão como unidade ecuménica estabelecia, no seio do rebanho, desigualdades naturais, a começar pelos que não são capazes de se conduzirem e precisam de uma proteção especial guiada pela caridade, compaixão e as bem-aventuranças (os loucos, os falidos, viúvas e rústicos pobres, doentes e miseráveis)<sup>12</sup>.

Do mesmo modo, o governo doméstico criava uma rede de deveres recíprocos que permitia opor limites ao poder arbitrário, cada um devia curvar-se perante uma ordem natural fixada na criação divina<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> Ver, de Pedro Cardim, “Amor e Amizade na Cultura Política dos séculos XVI e XVII”, *Lusitania Sacra*, 2.<sup>a</sup> Série, n.º 11, 1999, p. 21-57, bem como a sua dissertação de doutoramento, *O Poder dos Afectos. Ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime*, Lisboa, 2000, Universidade Nova de Lisboa.

<sup>12</sup> Mas esta relação entre rebanho e pastor, entre pastor da igreja e a própria igreja produzia efeitos na avaliação do bom ou mau pastor e na qualidade do rebanho (bem alimentado, cuidado e saudável) e de cada ovelha em particular, juntando todos para se servirem uns aos outros. Com o pombalismo, essa assistência piedosa e salvífica foi substituída pela intervenção política e social de instituições que habilitavam estes infelizes para o trabalho regenerador e a saúde retemperadora. Ver José Subtil, “O Direito de Polícia nas Vésperas do Estado Liberal em Portugal”, *op. cit.*, p. 275-332.

<sup>13</sup> Bartolomé Clavero, “Gracia y Derecho, Entre Localización, Recepción y Globalización (Lectura Coral de las Vísperas Constitucionales de António Hespanha com Algunas Respuestas Suyas)”, *op. cit.*

Neste sistema de disposições e práticas, chamamos a atenção para o *habitus* das condutas que um bom pai de família, como bom pastor, deve seguir. Ser uma fonte de dádivas, garantir o bem-estar e não prejudicar terceiros, nem pôr em causa o bem-estar e a paz entre todos<sup>14</sup>.

Ora o amor começava por exprimir uma valência natural cujo modelo era, precisamente, o amor da família, não da família celular da sociedade contemporânea, mas da família alargada onde cabiam os pais, os filhos, os parentes e os criados, submetidos ao poder do *paterfamilias*. Esta conceção da família gerava um conjunto de deveres e obrigações que a todos unia e obrigava. Os pais deviam educação, dar um ofício aos filhos ou um destino de vida (caso dos secundogénitos em diante e das filhas que não herdavam os vínculos), dar alimentos, habitação e medicamentos, por sua vez, os filhos deviam gratidão e obediência pelos quais ficavam obrigados à ajuda sem limites, obediência e respeito pelas suas decisões<sup>15</sup>.

Num outro sentido, a amizade decorria da desigualdade entre pessoas em que o que mais podia dava ao que não tinha, bens, serviços, conselhos ou ajudas. Através deste processo de relacionamento, a amizade esbatia as desigualdades na medida em que o que recebia ficava obrigado a contribuir com recompensas para repor a dádiva recebida. Por isso, a amizade era retributiva, acentuava os vínculos doces, cultivava a liberalidade, a caridade e a magnificência ampliava estas virtudes sendo própria de quem tinha uma alma grande. Os amigos esperam, portanto, uns dos outros prestações recíprocas e desiguais, o inferior fica obrigado a prestações menores, mas, em contrapartida, a dar mais amor ao seu superior. Quanto maior a desigualdade maior a dívida do amor, uma dívida interminável que

---

<sup>14</sup> Pierre Bourdieu, "Habitus, Code et Codification", *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, 64, septembre 1986, p. 40-50.

<sup>15</sup> António Manuel Hespanha, *A Política Perdida, Ordem e Governo Antes da Modernidade*, Curitiba, Juruá Editora, 2010, p. 155

suscitava novas recompensas e novas dádivas. Uma verdadeira máquina de produção de dádivas e agradecimento: “A ordem natural requer que aquele que recebe se converta em benfeitor pela recompensa das graças”<sup>16</sup>.

Se o inferior fica submetido à economia da gratidão, o superior permanece na economia da doação, ambos obedecem a uma economia geral das trocas de benefícios em que os desequilíbrios estão regulados e consolidados pela cultura moral. A doação obriga à devolução da gratidão e esta à retribuição, num processo em que os saldos das contas são impagáveis, longe da economia dos débitos e créditos, própria das trocas de bens negociados, da usura, do empréstimo e dos pagamentos contabilísticos onde o débito termina quando o devedor salda o que lhe foi emprestado pelo credor.

Se esta moldura atravessa as relações entre poderosos e beneficiados interessa-nos, agora, referirmo-nos às praticadas pelo monarca através do Tribunal do Desembargo do Paço<sup>17</sup>, justamente o tribunal superior da Coroa que, não sendo de justiça, mas justamente de «graça» era considerado extensão do corpo régio com competência extraordinária para dispensar a lei.<sup>18</sup> Para o Ultramar, depois da criação do Conselho Ultramarino (1642), estas competências ficaram a seu cargo (exceto o provimento dos ofícios de letras e da fazenda, juízes e vedores). Todavia, a incapacidade de gestão desta economia e os conflitos perma-

---

<sup>16</sup> *Idem*, p. 179, seguindo a *Summa Theologica*, de São Tomás de Aquino.

<sup>17</sup> Sobre este tribunal ver, de José Subtil, *O Tribunal do Desembargo do Paço, 1750-1833*, Lisboa, reimpressão, EDIUAL, 2011.

<sup>18</sup> Sintomático, do ponto de vista da centralidade, foi o facto de, a partir do pomalismo, todo o expediente de atribuição de mercês para provimento de cargos ter sido capturado pela Secretaria de Estado do Reino que bem se podia designar por do Reino e Mercês. O que viria, aliás, a acontecer no Brasil com o secretário de estado do Reino e Mercês, ministro assistente ao Despacho e presidente do Real Erário, conde de Aguiar, D. Fernando José de Portugal e Castro.



mentes com o tribunal do Desembargo do Paço levaram a que o Conselho Ultramarino fosse, lentamente, exautorado destas funções<sup>19</sup>.

Nos trabalhos sobre as Ordens Militares e a atribuição de honras e mercês, Fernanda Olival distingue, no universo da liberalidade régia, as mercês «remuneratórias» das mercês por via da «graça»<sup>20</sup>. As primeiras eram devidas por justiça na medida em que eram destinadas a pagar serviços e, portanto, um débito a ser satisfeito pelo príncipe em pagamento devido. A importância destas mercês diz respeito à realização de ações de particulares que a Coroa não tinha capacidade para as fazer e, uma vez concretizadas, o monarca não podia comportar-se como ingrato. Neste sentido seriam, também, uma forma de mobilidade social aproveitada por sectores inferiores da sociedade para pedirem a recompensa devida, isto é, uma estratégia para assegurarem a promoção social<sup>21</sup>.

Também por isto, Fernanda Olival diz que estas mercês eram substantivas, não decorriam do amor nem da amizade do príncipe, embora não fossem uma obrigação estritamente legal eram, porém, antidotal, quase jurídicas, porque estes serviços eram o pagamento de um dever de gratidão, um dever de justiça no sentido estrito. De qualquer forma não eram estritamente devidas, tinham uma componente graciosa que colocava o beneficiário em gratidão, donde que a mercê e o serviço englobam a economia da graça, não fazendo sentido desagregá-las desta lógica. Para que o serviço realizado tivesse

---

<sup>19</sup> Para uma dinâmica geral desta situação ver de José Subtil, “Os poderes do Centro”, *op. cit.*

<sup>20</sup> O jogo desta relação de liberalidade cobria um conjunto muito vasto de situações hierárquicas distintas, como já foi referido: a *potestas* dos superiores a quem se devem obséquios e veneração a troco da prestação gratuita de favores, a amizade entre amigos que mutuamente se ficam obrigados à liberalidade, os ricos que devem esmola aos pobres, a misericórdia que todos devem aos infelizes e miseráveis.

<sup>21</sup> Ver Fernanda Olival, “La economía de la merced en la cultura política del Portugal moderno”, PÉREZ, Francisco José Aranda & RODRIGUES, José Damião (eds.) *De Re Publica Hispaniae: Uma vindicação de la cultura política en los Reinos ibéricos en la primera modernidade*, Madrid, Sílex, 2008, p. 389-408.

uma graça régia adequada, não fosse de mais nem de menos, o príncipe tinha que atender a três fatores: à posição social do beneficiado, à importância dos serviços prestados e à reserva disponível dos bens da Coroa.

Seja como for, o monarca não é obrigado a dar mesmo que seja compelido, porque há princípios e regras<sup>22</sup> que não pode deixar de cumprir e, no plano simbólico, o 'poder' de poder recusar reforça sempre o poder de dar<sup>23</sup>.

Podíamos, por outro lado, dizer que o monarca, mesmo não estando limitado por constrangimentos da dogmática jurídica, dos costumes e da justiça e vinculado, apenas, à capacidade de praticar a graça, fazendo-a não confirma ou afirma qualquer poder de arbitrariedade porque, em última instância, ao dar não pode prejudicar ninguém. Este cálculo é tanto mais ponderado quanto a Coroa foi doando bens e propriedades entre a crise de 1383-85 e a guerra da Restauração (1640) pelo que o agraciamento de privilégios e mercês foi ficando muito circunscrito a valores simbólicos como hábitos, ordens e comendas, com a exceção do provimento de ofícios e nomeações para lugares militares e de governo que foram crescendo com as necessidades do império a partir do século XVI.

Por outro lado, é verdade que antes da decisão sobre a graça, o tribunal exigia aos requerentes para se portarem como suplicantes, atentos à gratidão, apresentando provas dos serviços ou as razões que autenticavam as preces, podendo os pedidos ser rejeitados ou negados liminarmente, aproximando o processo da graça do processo da justiça<sup>24</sup>. Certa é a obrigação eterna de agradecimento e retribuição

---

<sup>22</sup> É o caso, por exemplo, no plano formal do *Regimento das Mercês Dado por El-Rei D. Pedro 2.º em 19 de Janeiro de 1671 e Decretos com Que Se Acrescentou*.

<sup>23</sup> António Manuel Hespanha, *La Gracia del Derecho, Economía de la Cultura em la Edad Moderna*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

<sup>24</sup> Portadas retiradas de requerimentos que se repetem, no essencial, nos processos de súplicas por graça e mercê: "Cuja graça tem já Vossa Alteza Real sido servido por sua alta grandeza, conceder a outros Vassalos, que como o Suplicante têm recorrido ao

o que faz de todos os beneficiados um «exército» de vassallos reconhecidos e fiéis, uma extensa rede de clientes a que o monarca pode pedir novos serviços ou o cumprimento dos deveres de auxílio e ajuda. Uma dívida eterna que obriga o obsequiado à exibição pública da honra, evitando, porém, cair na adulação.

Esta liberalidade mantinha, como vimos, uma grande afinidade com a justiça o que a tornava incompatível com o voluntarismo. Mesmo na doutrina jurídica orientada para garantir os serviços ao rei, defendia-se a teoria de que o monarca tinha deveres da recompensa para remunerar os serviços dos seus vassallos, passando a graça a ser o pagamento de um serviço exigido pelo dever da justiça. Seja qual for o quadro em que se terá exercido a graça, o mecanismo de gerar a recompensa e a gratidão que, por sua vez, gerava novos ciclos de recompensa e dádiva, produzia uma poderosa rede de benfeitores e clientes que estabiliza as relações sociais e o sistema político. Tal como já dissemos, uma poderosa máquina de produção simbólica de doações e recompensas.

### **A Tipologia da *Graça* e das *Mercês***

No que se refere às tipologias, começemos pela confirmação dos privilégios e mercês dado o caráter gratuito da doação dos bens da Coroa. Precisamente por isso, o rei ficava obrigado a confirmar as doações régias dos seus predecessores em proveito dos donatários ou seus descendentes e a confirmar as doações à morte do donatário

---

degrau da incomparável piedade de Vossa Alteza Real portanto, pede a Vossa Alteza Real que no meio de tantas virtudes que o adornam, queira conceder ao Suplicante a justa graça que requer. Espera Real Mercê" [...] "Pede a Sua Magestade se digne pela sua Real grandeza conceder-lhe a mercê que implora, persuadido de que se faz digno da mesma graça por isso mesmo que se emprega no Real Serviço"[...] "Fossem presentes as circunstâncias que concorreram no Suplicante para se lhe conferir a mercê da propriedade do ofício de ... as quais sendo expostas a Sua Magestade, moveram o seu Real ânimo, tomando em consideração o particular cuidado e amor com que se havia empregado no seu imediato e Real Serviço, a fazer-lhe aquela mercê, em plena remuneração, não só daquele serviço, como de todos os demais feitos".

ou a sua transmissão. Esta questão foi central porque permitia colocar a possibilidade do património doado reverter para a Coroa. No entanto, o primado da moral e dos costumes veio dando lastro a que as confirmações eram um direito, mesmo a favor dos descendentes, e que a remuneração da doação não podia ser revogada mesmo por ingratidão. Verdade é que no seguimento da Lei Mental (1434), concebida para proteção do património régio, a doutrina jurídica passou a defender o retorno da dádiva à Coroa depois da morte do donatário, o que explica os pedidos de confirmação. A Coroa procurou controlar a situação dos encartes abusivos, sem confirmação ou não atribuídos, com o registo obrigatório das cartas de doação na Secretaria das Mercês, junto da Chancelaria Régia, acompanhado do pagamento dos novos direitos. E passou a ser praticada a concessão da doação por uma vida, duas ou mais, ou, então, de juro e herdade, isto é, para sempre, com dispensa da Lei Mental<sup>25</sup>.

Em momentos de desorientação burocrática ou crise política, a Coroa obrigou os encartados a apresentar as cartas de doação na Secretaria das Mercês para serem validadas por apostilhas. Tentou, inclusive, através da criação de Juntas de Confirmações, realizar tombos dos bens da Coroa em doação o que, de facto, nunca conseguiu

---

<sup>25</sup> Eram graças especiais que podiam implicar, também, no caso do Ultramar, a confirmação de doações dadas por outros órgãos. Num caso escolhido para exemplo, vejamos numa provisão de confirmação, os intervenientes neste processo: Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, Tesoureiro, vereação da câmara, Conselho Ultramarino, Secretário das Mercês, Secretaria do Conselho Ultramarino, Chancelaria mor da Corte, e Reino, Secretaria de Estado do Brasil, Escrivão. E, agora, a fórmula da provisão régia: “Dona Maria por graça de Deus Rainha de Portugal e dos Algarves d'Aquem e d'Além mar em África Senhora da Guiné; Faço saber aos que esta minha Provisão de confirmação virem que por parte de Luís José de Chaves Bacharel formado em Medicina pela Universidade de Coimbra se me representou que a Câmara da cidade da Bahia lhe conferiu o partido de Médico da Saúde da mesma cidade, como mostrava a Provisão que oferecia, pedindo-me a graça de lha conferir, e sendo visto o seu requerimento. Hei por bem fazer-lhe mercê de lhe confirmar a Provisão que a Câmara daquela cidade da Bahia lhe mandou passar confirmando-lhe o partido de Médico da Saúde dela, e com ele haver a ordenado de trinta mil reis por ano, e todos os proês, e precalços que diretamente lhe pertencerem (...) e pagou de novos direitos quinze mil reis”. (Arquivo Histórico Ultramarino, ACL\_CU\_005, Cx. 182, D. 13499).

concretizar, podendo dizer-se que, em nenhuma altura, a Coroa soube do universo de doações que concedeu e o estado de validade das mesmas. Podemos, portanto, dizer que, de uma forma geral, esta prerrogativa régia esteve sem controlo, acontecendo, por vezes, que os próprios proprietários já nem sabiam em que condições eram donatários, o que era agravado quando, no caso de se tratar de ofícios, os primitivos encartados, por razões que se prendiam com a impossibilidade de os exercerem, pediam a graça para nomearem serventuários que, mais tarde, acabavam por transmitir o arrendamento a outros que, com o andar dos tempos, deixavam, também, de reconhecer os proprietários e as condições em que o ofício foi arrendado.

Relativamente às tipologias começemos pela nobilitação que correspondia a uma mudança de estado social que só o poder «criador» do monarca, à semelhança do Criador Divino, era capaz de operar. Desde logo, a concessão do privilégio de fidalgo que corria pela secretaria do registo dos filamentos da Corte acompanhada pela atribuição de cargos na Corte. O mesmo acontecia com a nobreza de toga através da concessão de privilégios para usar beca ou ter acesso a novos patamares de correição e desembargo ou ao provimento de carta de conselheiro que permitia ficar imune a interferências jurisdicionais e a habilitar-se a privar com o monarca no espaço curial.

Mas esta nobreza não natural, “extrínseca”, também se podia adquirir quando o monarca concedia privilégios devidos à ciência (cursos adquiridos na Universidade de Coimbra), prestação de serviço militar e miliciano (cavaleiros, capitães de ordenanças, oficiais militares), exercício de cargos palacianos (mordomos-mores, secretários régios, capitães da guarda real), ofícios de governo territorial (governadores e comandantes de regiões militares), presidentes de tribunais superiores, corregedores, provedores, vereadores. Estas graças régias para a aquisição da nobreza política que constituíam o principal mecanismo de mobilidade social, distinguiam-se da nobilitação natural a que o monarca não tinha direitos uma vez que eram adquiri-

das por tradição e família. Por isso, a concessão de títulos de nobreza aos grandes, um privilégio que indiciava sempre ganhos políticos e desempenho de cargos de prestígio era acompanhada pela doação de novos bens ou domínios, jurisdição privativa ou fontes de rendimento.

Um outro grupo de graça, com repercussões simbólicas poderosas, era a concessão de perdões ou a diminuição de penas (prisão, degredo, morte civil, multas) após decretadas por sentença judicial sem apelo nem agravo. Estas graças ocorriam com muita frequência atendendo às suplicas dos condenados para sustento das famílias ou por razões de idade ou doença. Esta generosidade, misericórdia e magnificência associada ao perdão régio era uma das consequências imediatas às obrigações do caráter paternalista do monarca tendo em vista cuidar dos seus vassalos, não os deixar morrer ou, como faz o bom pastor, apascentar as suas ovelhas e, sobretudo, cuidar das tresmalhadas.

Mas, a mais emblemática de todas, pela frequência com que era suplicada, diz respeito ao provimento de ofícios. Esse provimento podia decorrer de duas situações. Ou o ofício se encontrava vago e não tinha pretendente, ou o ofício era requerido por recair na transmissão dos bens da Coroa. Ou, ainda, podia acontecer que era pedida a confirmação do encarte por ser exercido por um parente em primeiro grau. Na teoria do ofício público, a posse de um ofício era equivalente à posse de um património na medida em que os ofícios valiam pelo rendimento que proporcionavam. Embora os serviços fossem de natureza pessoal e intransmissível, a «patrimonia- lização» permitiu a transmissibilidade do direito, invocando a recompensa fundada na doutrina e no Regimento das Mercês (1761), seguindo a lógica de que as mercês eram bens que favoreciam a família e davam garantias de servilidade.

O debate que se estabeleceu em torno de se saber se uma vez atribuído o ofício a um proprietário o mesmo podia ser herdado ou se retornaria à Coroa para ser disponibilizado, foi recorrente. Sobretudo quando as mercês eram atribuídas de acordo com o

estipulado pelo Regimento das Mercês (1761), em especial nos ciclos de guerra e crise como aconteceu com os requerimentos por serviços militares e outros prestados, em especial, no Ultramar. Ao longo dos séculos XVII e XVIII, a não satisfação destes serviços no Brasil causou alarme institucional. Para obviar ao mal-estar, os governadores das capitanias e os senados das câmaras começaram a usar o mecanismo de retribuição de serviços com provimentos provisórios que, de facto, se tornaram definitivos, fugindo ao controlo da Secretaria das Mercês e do Conselho Ultramarino<sup>26</sup>. Uma das consequências desta usurpação foi a constituição de novas redes de clientes que passaram a gravitar, não em torno da Coroa, mas de outros «doadores», contribuindo para a formação de grupos políticos autónomos na cadeia periférica da troca de favores<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> Eis o detalhe de um caso: carta do ouvidor da comarca Domingos João Viegas ao rei [D. José] sobre o requerimento de António Ribeiro Sanches, em que pede confirmação do lugar de físico da Câmara e Saúde da Bahia. “É sem dúvida, que o recorrente António Ribeiro Sanches foi nomeado pela Câmara desta cidade por Médico da mesma Câmara e Saúde, que está servindo com toda a aceitação e erudição, recebendo o ordenado de trinta mil reis anualmente, que até ao presente se tem conferido e satisfeito aos seus antecessores como consta da cópia da ordem que Vossa Magestade me manda aqui juntar e da outra, que também ofereço a Vossa Magestade os emolumentos que lhe são devidos. É o que mandará o que for servido. Bahia 10 de Fevereiro de 1771. “O Doutor Juiz de Fora Veradores e Procurador do Senado da Câmara desta cidade do Salvador da Bahia de todos os Santos e seu termo; Fazemos saber aos que nossa Provisão virem, e o conhecimento dela deva, e haja de pertencer; que tendo respeito ao Doutor António Ribeiro Sanches nos enviar a dizer por sua Petição, que ele queria servir o emprego de Físico da Câmara e Saúde desta cidade, que se acha vago, por ausência do actual o Doutor José Henriques Ferreira, e se fazer preciso provê-lo em pessoa de suficiência, letras e experiência; as quais todas concorrem no dito Doutor António Ribeiro Sanches Médico formado na Universidade de Coimbra; e confiarmos dele, que nas obrigações que lhe tocarem, se haverá muito conforme a confiança que dele fazemos. Havemos por bem de o prover no dito emprego de Físico da Câmara e Saúde desta cidade com o qual haverá o ordenado, e mais proês, e precalços, que directamente lhe pertencerem, na forma de seu antecessor, e tomará Juramento neste Senado de que se fará termo nas costas desta na forma praticada. Dada nesta cidade da Bahia sob nossos sinais e selo que perante nós serve em Câmara de 7 de Outubro de 1769. (Arquivo Histórico Ultramarino, ACL\_CU\_005, Cx. 167, D. 12653).

<sup>27</sup> Ver José Subtil, “Os poderes dos Juizes no Império Português: o caso do Brasil”, *Justiças, Governo e Bem Comum na Administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime (séculos XV-XVIII)*, coordenação de Júnia Furtado, Cláudia Atallah e Patrícia Silveira, Curitiba, Editora Prismas, 2016, p. 33-91.

Ao longo do final do século XVII e inícios do século XVIII foi vulgar os provimentos de alguns ofícios rentáveis serem atribuídos à aristocracia para pagamento de serviços prestados à Coroa que, evidentemente, os beneficiários não podiam exercer. Foi o caso, por exemplo, de desembargadores com o ofício de escrivão de uma câmara, ou de um militar com o ofício de escriturário de um conselho régio. Evidentemente que estes provimentos destinavam-se, não ao exercício funcional do cargo, mas a arrecadarem as receitas que o mesmo proporcionava através do trabalho desempenhado por um serventuário que pagava, em contrapartida, uma percentagem de renda ao proprietário, nalguns casos, o próprio serventuário fazia um segundo ou terceiro arrendamento, acabando por o rendimento do ofício ficar distribuído por um série de enfiteutas, contribuindo para o relaxamento, desprestígio e vulgaridade das posses. Não de forma formal e explícita, podia surgir, ainda, a figura da venda encapotada do ofício, ou seja, o proprietário alugava sem prazos, a título de um pagamento único, o rendimento do mesmo, isto é, a venalidade era praticada exceto, como se disse, nos ofícios de letras (juízes de fora, corregedores, provedores e desembargadores) ou em ofícios de fazenda (escriturários, escrivães, oficiais de fazenda)<sup>28</sup>.

Vejamos um conjunto mais alargado de outras tipologias de graça.

- a) **Agravos** eram recursos sobre os gravames que os juízes produziam sobre sentenças que tinham proferido de forma a serem suspensas até ao resultado dos recursos;

---

<sup>28</sup> Pela importância de que se revestiam, os ofícios de letras e fazenda tiveram sempre um tratamento mais cuidadoso, aproximando a dádiva da graça a um ato de justiça na medida em que os candidatos tinham que instruir um processo de intenções devidamente documentado e a mesa do tribunal do Desembargo do Paço pedia confirmação, avaliava o desempenho e apreciava a equidade e o justo merecimento dos mesmos. Com o decorrer dos tempos, estes processos assemelharam-se, cada vez mais, a uma candidatura meritocrática e exercida em comissão de serviço, ou seja, foi-se caminhando da «patrimonialização» para o comissariado, da concessão vitalícia para a nomeação provisória, implicando que os empossados viessem a mostrar o merecimento do cargo. Ver mais detalhes em José Subtil, “Os Poderes do Centro”, *op. cit.*



- b) **Fianças** para que os réus pudessem continuar em liberdade durante a ação judicial sobre a culpa de que eram acusados, ou seja, aguardarem em liberdade até a sentença ser pronunciada. Se o pedido implicasse, também, proteção, a carta implicava a graça de conceder a segurança ao réu e, então, a carta era chamada de seguro;
- c) **Impostos ou taxas** por parte dos governos municipais implicavam a concessão da graça para o fazer na medida em que não era matéria de justiça por alterar as condições dos contribuintes e estarem, portanto, contra o normal estado das coisas estabelecidas. Estas graças eram temporárias e cessavam quando ficassem satisfeitas as necessidades;
- d) **Emancipação** eram muito frequentes e a graça do monarca fundava-se na sua capacidade «milagrosa» para alterar o estado da natureza das pessoas. Destinavam-se a dar suplementos de idade ao suplicante de forma que, sendo menor de idade, pudesse adquirir a idade suficiente para, por exemplo, casar, herdar, testemunhar ou dispor de bens e rendimentos, sobretudo de bens vinculados;
- e) **Legitimação** para reconhecer como legítimo um bastardo para se tornar herdeiro ou dispor de bens, embora tivesse que ser subscrita por um progenitor tinha que ter o consentimento do outro e não prejudicar terceiros com esta habilitação;
- f) **Citação** correspondia a uma graça régia que permitia que os juizes letrados com imunidade jurídica pudessem ser citados para comparecerem no tribunal para testemunharem;
- g) **Confirmação de privilégios.** O quadro jurídico e dogmático não admitia que o bem dado em graça perdesse a sua natureza de pertença à Coroa como, desde D. Duarte estipulava a Lei Mental (8 de abril de 1434) que fazia reverter à Coroa as doações régias evitando a sucessão hereditária. Este retorno devia acontecer no final da vida uma vez que a doação era para

satisfazer, remunerar ou distinguir um vassalo e não os seus descendentes. Apesar de tudo, como já o dissemos, foi tomando fórmula a graça ser dada em uma vida, duas vidas ou mais ou, então, se fosse para todo o sempre de juro e herdade. O certo é que esta orientação foi perdendo para a prática da transmissibilidade depois da morte do beneficiado;

- h) **Doação** muito embora pertença aos atos de liberalidade régia não podia prejudicar terceiros e, por isso, desde que fosse insinuada necessitava da graça para ser consumada;
- i) **Embargo** era pedido para impedir o cumprimento da sentença enquanto decorria o processo de recurso. De acordo com as alegações, o tribunal decidia da graça em jeito de justiça, a ponto de podermos dizer que, neste caso, a graça potenciava a justiça;
- J) **Extinção de vínculos** era do domínio da graça porque a vinculação dos bens não estava limitada pelo tempo e era inalienável. Precisamente por isso, a desvinculação dispensava a lei para se concretizar. Com o aproximar do final do século XVIII, a desvinculação passou a ser um processo regulado pela justiça quanto a morgados e capelas vinculadas como bens insignificantes;
- l) **Naturalização** era uma graça de mudança de estado da natureza, ou seja, alguém que não nasceu no Reino e era estrangeiro passar, por milagre, a ser português e gozar de todos os mesmos privilégios dos naturais;
- m) **Provas de Direito Comum** eram proibidas por lei, portanto, só podiam ter lugar por graça. Destinavam-se a provar o que não era possível de provar por escritura, convocando testemunhas para o fazer. Foram muito utilizadas nos processos de aforamento, nas enfiteuses, nos inventários e na confirmação dos encartes das doações régias;
- n) **Tutoria** para, depois da morte do progenitor, o menor ser tutelado para a sua alimentação e educação. Esta graça podia

- recair no membro da família que apresentasse melhores condições de vida. Estava, normalmente, associada à tutela do inventário;
- o) **Inventário** por morte do progenitor se este não deixasse testamentário. Era necessário nomear o administrador dos bens. A nomeação era graciosa ou vinculada a certos deveres como acontecia com a progenitora que ficava impedida de casar;
- p) **Aforamentos** de bens vinculados necessitavam de mercê régia.

### Conclusão

Enquanto senhor da graça, o monarca ficava desobrigado do cumprimento das leis, podia modificar a natureza das coisas como emancipar menores, legitimar bastardos, conceder títulos a plebeus e definir aquilo que é devido a cada um, ou seja, distribuir recompensas e mercês. Contudo, enquanto ato fora da ordem, o ato régio da graça não podia cometer erros ou ser irrefletido o que obrigava o rei a obedecer a princípios, meios e fórmulas para se adequar a uma causa justa e equitativa. A benfeitoria não era, portanto, um ato gratuito que obedecesse ao capricho do príncipe e ao provocar, por cada reconhecimento um novo dever de dádiva, criava, por outro lado, uma circularidade de sentimentos que perdurava no tempo, tecendo uma estratégia simbólica de benfeitorias recíprocas, de gratidões impagáveis e de excedentes de liberalidade, num jogo social inacabado.

Os efeitos, no plano moral, político e social, foram vários.

O primeiro foi, sem dúvida, a manutenção de um *habitus* que permitia práticas continuadas fundadas na natureza da dádiva e da recompensa que moldava comportamentos, suscitava expectativas e sugeria a centralidade da proteção régia.

O segundo, foi a criação de sociabilidades e deveres recíprocos entre o monarca e os seus beneficiados que tinha consequências na disciplina a que ficavam obrigados os agraciados, sentimentos que produziam, de facto, domínio do monarca sobre os seus vassalos.

Em terceiro lugar, fundava uma «constitucionalidade» que, através da teologia e da dogmática jurídica, tornava obrigatória a obediência e o obséquio e, por esta via, o respeito e o acatamento das decisões régias como decisões naturais, assegurando o normal funcionamento da sociedade.

Em quarto lugar, fazia do monarca um rei pastor, imagem, que, ao lado do *paterfamilias*, obrigava o príncipe a um conjunto alargado de obrigações para cuidar dos seus vassalos em várias dimensões e circunstâncias. Ou, noutra metáfora, a imagem do monarca como jardineiro para definir o melhor desenho para seu jardim (Reino) de forma a criar uma imagem ordenada<sup>29</sup>.

E, finalmente, a ideia de que a graça era superior às leis da natureza e à ordem justa do direito porque estava ligada à própria divindade de que o monarca era portador por delegação. Ao usarem o poder da graça, os monarcas imitavam, portanto, o Criador, introduzindo uma certa flexibilidade na ordem da justiça e da natureza o que irá consubstanciar-se, lentamente, para funcionar mais como couteiro do que como jardineiro. Esta *potestas* extraordinária surgia, por conseguinte, não de uma violação da justiça nem das leis da natureza, mas como complemento destas na medida em que se reportava a uma ordem suprema, superior às ordens referidas. Foi este tipo de flexibilidade que constituiria a válvula para a política no período iluminista, excedendo-se o príncipe na averiguação dos bons caminhos para os seus vassalos.

---

<sup>29</sup> A imagem do jardineiro decorre da imagem cultivada por Zygmunt Bauman para estabelecer uma contraposição com a imagem do couteiro, a primeira associada à boa conservação da natureza e a segunda a uma intervenção utilitária para a transformar. Ver análise decorrentes destas metáforas em António Manuel Hespanha, *A Política Perdida, Ordem e Governo Antes da Modernidade*, *op. cit.*, com primeira publicação na *Análise Social*, vol. XXXVI, 2002, 1183-1208, *op.cit.* Na verdade, a centralidade teóricas seguida por Zygmunt Bauman foi a distinção entre “juízes intérpretes” e “juízes legisladores”, ou seja, a metáfora do intelectual legislador (produtor de leis que decide a controvérsia e escolhe a opinião verdadeira) e do intelectual intérprete (que explica o que se diz de um lado e do outro para manter a comunicação).

Percebe-se que ao lidarmos com a economia da graça estamos a valorizar não só um dos dispositivos simbólicos mais poderosos para a dominação exercida pelo príncipe no Antigo Regime, como estamos a reconhecer que este mecanismo viria a ser utilizado, mais tarde, para estabelecer formas de imposição da vontade reformadora dos monarcas no período proto-liberal.

### Bibliografia Geral

- ATIENZA HERNÁNDEZ, Ignacio (1990), “Pater familias, señor y patrón; oeconomia, clientelismo y patronato en el Antiguo Régimen”, Pastor de Togneri, Reyna (coord), *Relaciones de Poder, de Producción y de Parentesco en la Edad Media y Moderna*, Madrid, CSIC, p. 411-458.
- BOURDIEU, Pierre (1986), “Habitus, Code et Codification”, *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, 64, septembre, 40-50
- CARDIM, Pedro (1999), “Amor e Amizade na Cultura Política dos séculos XVI e XVII”, *Lusitania Sacra*, 2.<sup>a</sup> Série, n.º 11, 21-57.
- CARDIM, Pedro, *O Poder dos Afectos. Ordem amorosa e dinâmica política no Portugal do Antigo Regime*, Lisboa, 2000, dissertação de doutoramento, F.C.S.H., Universidade Nova de Lisboa, p. 430.
- CLAVERO, Bartolomé (2012), “Gracia y Derecho, Entre Localización, Recepción y Globalización (Lectura Coral de las Vísperas Constitucionales de António Hespanha com Algumas Respostas Suyas)”, *Quaderni Florentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, vol. 41, n.º 1, 675-763.
- COSTA, Fernando Dores (2004), “Milícia e Sociedade”, *Nova História Militar de Portugal*, vol. II (coordenação de António Manuel Hespanha), Lisboa, Círculo de Leitores, p. 68-111.
- COSTA, Fernando Dores (2004), *A Guerra da Restauração, 1641-1668*, Lisboa, Livros Horizonte.
- COSTA, Fernando Dores (2019), *Insubmissão: aversão ao serviço militar no Portugal do século XVIII*, Lisboa, ICS.
- COSTA, Patrícia (2018), “As Finanças Municipais em Portugal no século XVIII: autonomia versus centralismo”, *Ler História*, 73, 123-144.
- COSTA, Patrícia (2015), *Finanças e Poder na cidade do Porto (1706-1777), do registo à fiscalidade, estabilidade e ruturas*, tese de doutoramento, Faculdade de Letras.
- FRIGO, Daniela (1991), “Disciplina Rei Familiariae”: a Economia como Modelo Administrativo de *Ancien Régime*”, *Penélope*, n.º 6, 47-62.
- HESPAHNA, António Manuel Hespanha (1993), *La Gracia del Derecho, Economía de la Cultura em la Edad Moderna*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionais.
- HESPAHNA, António Manuel (2019), *Uma Monarquia Tradicional, Imagens e Mecanismos da Política no Portugal Seiscentista*, Edição do Autor, Kindle-Amazon.

- HESPANHA, António Manuel (2017), *A Ordem do Mundo e o Saber dos Juristas*, edição do autor, Kindle – Amazon.
- HESPANHA, António Manuel (2010), *A Política Perdida, Ordem e Governo Antes da Modernidade*, Curitiba, Juruá Editora.
- HESPANHA, António Manuel (1986), *As Vésperas do Leviatban. Instituições e poder político. Portugal, século XVII*, Lisboa, Edição do Autor, Lisboa, 2 volumes.
- HESPANHA, António Manuel (2010), *Imbecillitas, As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*, S. Paulo, Annablume.
- MONTEIRO, Nuno Gonçalo (1998), *O Crepúsculo dos Grandes (1750-1832). A Casa e o Património da Aristocracia em Portugal*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda.
- OLIVAL, Fernanda (2008), “La economía de la merced en la cultura política del Portugal moderno”, PÉREZ, Francisco José Aranda & RODRIGUES, José Damião (eds.) *De Re Publica Hispaniae: Uma vindicação de la cultura política en los Reinos ibéricos en la primera modernidade*, Madrid, Sílex, p. 389-408.
- OLIVAL, Fernanda (2001), *As Ordens Militares e o Estado Moderno: Honra, Mercê e Venalidade em Portugal (1641-1789)*, Lisboa, Editora Estar.
- SUBTIL, José (2007), *O Terramoto Político (1755-1759), Memória e Poder*, Lisboa, Edial.
- SUBTIL, José (2013), “O Direito de Polícia nas Vésperas do Estado Liberal em Portugal”, *As Formas do Direito, Ordem, Razão e Decisão (Experiências jurídicas antes e depois da Modernidade)*, Curitiba, Juruá Editora, p. 275-332.
- SUBTIL, José (1998), “Os Poderes do Centro”, *História de Portugal*, direção de José Mattoso, vol. 4, O Antigo Regime, coordenação de António Manuel Hespanha, Lisboa, Editorial Estampa, p. 141-170.
- SUBTIL, José (2016), “Os poderes dos Juizes no Império Português: o caso do Brasil”, *Justiças, Governo e Bem Comum na Administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime (séculos XV-XVIII)*, coordenação de Júnia Furtado, Cláudia Atallah e Patrícia Silveira, Curitiba, Editora Prismas, p. 33-91.
- SUBTIL, José (2011), *Actores, Territórios e Redes de Poder, Entre o Antigo Regime e o Liberalismo*, Curitiba, Juruá Editora.
- SUBTIL, José (2011), *O Tribunal do Desembargo do Paço, 1750-1833*, Lisboa, reimpressão, EDIAL